



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

_____/_____/_____
Deputado Roberto Cláudio
Presidente



MENSAGEM Nº 7.317, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Senhor Presidente,

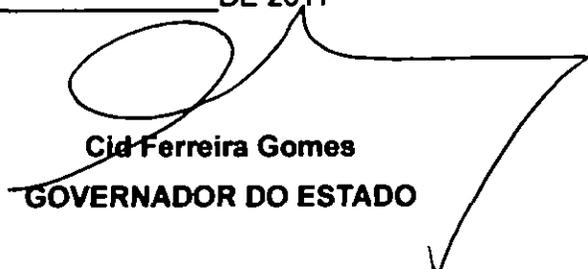
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA O VENCIMENTO BASE DOS PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura tem por objetivo dar continuidade à política de valorização do magistério estadual, elevando em 7,5% (sete e meio por cento) o vencimento base dos professores de nível superior do Grupo Ocupacional MAG, retroativo a 1º de novembro de 2011

O projeto também estabelece a majoração da gratificação de regência de classe para os professores Mestres e Doutores que se encontrem no exercício da docência e suporte pedagógico, em unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, além de destinar percentual da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB exclusivamente para gastos com a folha de pagamento dos profissionais do magistério estadual

Convicto de que os Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM
FORTALEZA, AOS _____, DE _____ DE 2011


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERA O VENCIMENTO BASE DOS PROFESSORES
DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ *decreta*

Art. 1º O vencimento base dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG passa a ser o previsto na tabela constante no Anexo Único desta Lei

Parágrafo único. Os vencimentos base previstos no caput deste artigo se aplicam aos aposentados e pensionistas que sejam beneficiados com paridade

Art. 2º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art 62, inciso V, da Lei nº 10 884, de 02 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, para os profissionais do magistério com Mestrado e Doutorado, que se encontrarem exclusivamente no exercício da docência, apoio pedagógico ou núcleo gestor, em unidades escolares da Rede pública estadual, será adicionada em

I – 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores mestres do grupo ocupacional MAG,

II – 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores doutores do grupo ocupacional MAG

Art. 3º Quando necessário, lei estadual disciplinará a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB – para garantia do cumprimento dos percentuais a serem comprometidos com pagamento do magistério estadual, conforme especificado abaixo

I – 77%(setenta e sete por cento), para execução do ano de 2012,

II – 80%(oitenta por cento), para execução dos anos de 2013 e 2014





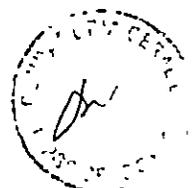
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA –
MAG – NÍVEL SUPERIOR A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

NÍVEL	Vencimento 40hrs
1	1 428,30
2	1 499,70
3	1 574,68
4	1 653,41
5	1 736,09
6	1 822,91
7	1 914,05
8	2 009,76
9	2.110,24
10	2 215,75
11	2 326,54
12	2 442,86
13	2 565,00
14	2 693,25
15	2 827,92
16	2 969,31
17	3 117,79
18	3 273,67

[Handwritten mark]





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



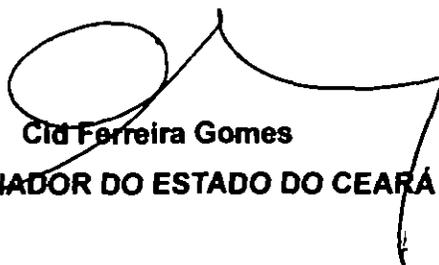
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º novembro de 2011, ressalvado o disposto no Art 3º

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

_____ de _____ de 2011



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / 36 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA - SESSÃO ORDINÁRIA *Extraordinária*

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em 1/1
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 05/12/11 [Assinatura]
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 07 de 12 de 11
[Assinatura]

devido com art 183
 o Ruteiro encaminha-se a
 Comissão Justica Educacao
Sem. Pub. e Recurso
 Em 1/1

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM (EXECUTIVO) Nº. 7.317 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 10 / 12 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Requerimento Nº 4548 / 2011

EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 01 de dez de 2011


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 7 317/2011

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V Exa que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem Governamental nº 7 317/2011 que ALTERA O VENCIMENTO BASE DOS PROFESSORES DE NIVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sala das Sessões, 01 de Dezembro de 2011


Dep. Antônio Carlos



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Requerimento Nº 4548 / 2011

Informações complementares

Entrada Legislativo 01 12 2011



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parecer n° LO. 0726/11

Mensagem 7.317/11

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 7.317, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que **"ALTERA O VENCIMENTO BASE DOS PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"A propositura tem por objetivo das continuidade a política de valorização do magistério estadual, elevando em 7,5% (sete e meio por cento) o vencimento base dos professores de nível superior do Grupo Ocupacional MAG, retroativo a 1° de novembro de 2011

O projeto também estabelece a majoração da gratificação de regência de classe para os professores Mestres e Doutores que se encontram no exercício da docência e suporte



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



pedagógico, em unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, além de destinar percentual da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB exclusivamente para gastos com a folha de pagamento dos profissionais do magistério estadual."

À iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alíneas "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c", da Carta Política Federal.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3 051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2 705/DF (DJ de 30-10-2003), ADI 2 742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2 619/RS (DJ de 5-5-2006), ADI 1 124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004), ADI 2 050/RO (DJ de 2-4-2004), ADI 1 353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2 029, Rel. Min Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”

O projeto em comento guarda fundamento ainda com o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

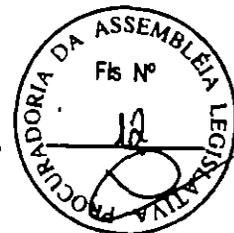
(. .)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da Lei.”

Cumprindo ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

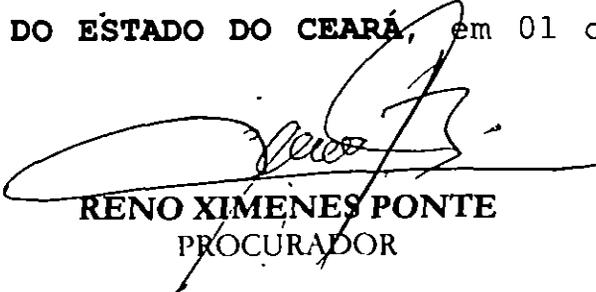


gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

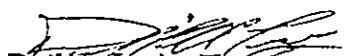
Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 01 de dezembro
de 2011.

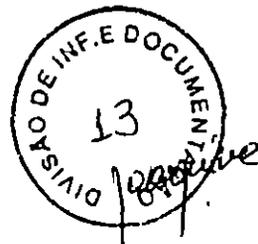

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assessorado por


Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23100



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM (EXECUTIVO) /2011

RELATOR DEPUTADO: ANTÔNIO GRADIA

Comissão de Justiça, em 1º de DEZEMBRO de 2011.

PARECER

FAVORAVEL

[Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORAVEL

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.317/11
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: "ALTERA O VENCIMENTO BASE DOS PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR (A) DEPUTADO (A):

PARECER : favorável

Fortaleza, 02 de dezembro de 2011.

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 01 de dezembro de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de Dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 02 de Dezembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.317/11

ALTERA O VENCIMENTO BASE DOS PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O vencimento base dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG passa a ser o previsto na tabela constante no anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos base previstos no caput deste artigo se aplicam aos aposentados e pensionistas que sejam beneficiados com paridade

Art. 2º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, para os profissionais do magistério com Mestrado e Doutorado, que se encontrarem exclusivamente no exercício da docência, apoio pedagógico ou núcleo gestor, em unidades escolares da Rede Pública Estadual, será adicionada em

I - 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores mestres do grupo ocupacional MAG,

II - 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores doutores do grupo ocupacional MAG.

Art. 3º Quando necessário, lei estadual disciplinará a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, para garantia do cumprimento dos percentuais a serem comprometidos com pagamento do magistério estadual, conforme especificado abaixo

I - 77% (setenta e sete por cento) para execução do ano de 2012,

II - 80% (oitenta por cento) para execução dos anos de 2013 e 2014

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º novembro de 2011, ressalvado o disposto no art 3º

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de dezembro de 2011

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2011
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -
MAG - NÍVEL SUPERIOR A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

NÍVEL	Vencimento 40hrs
1	1 428,30
2	1 499,70
3	1 574,68
4	1 653,41
5	1 736,09
6	1 822,91
7	1 914,05
8	2.009,76
9	2 110,24
10	2 215,75
11	2 326,54
12	2 442,86
13	2 565,00
14	2 693,25
15	2 827,92
16	2 969,31
17	3 117,79
18	3 273,67



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 13 DEZ. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E QUATRO

ALTERA O VENCIMENTO BASE DOS
PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO
OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA - MAG; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O vencimento base dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG passa a ser o previsto na tabela constante no anexo único desta Lei

Parágrafo único. Os vencimentos base previstos no caput deste artigo se aplicam aos aposentados e pensionistas que sejam beneficiados com paridade

Art. 2º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art 62, inciso V, da Lei nº 10 884, de 2 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, para os profissionais do magistério com Mestrado e Doutorado, que se encontrarem exclusivamente no exercício da docência, apoio pedagógico ou núcleo gestor, em unidades escolares da Rede Pública Estadual, será adicionada em

I - 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores mestres do grupo ocupacional MAG,

II - 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores doutores do grupo ocupacional MAG.

Art. 3º Quando necessário, lei estadual disciplinará a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, para garantia do cumprimento dos percentuais a serem comprometidos com pagamento do magistério estadual, conforme especificado abaixo.

I - 77% (setenta e sete por cento) para execução do ano de 2012,

II - 80% (oitenta por cento) para execução dos anos de 2013 e 2014

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º novembro de 2011, ressalvado o disposto no art. 3º

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de dezembro de 2011.

DEP ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP DR SARTO

1º VICE-PRESIDENTE

DEP MANOEL DUCA

2º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DEP NETO NUNES
2º SECRETÁRIO
DEP JOÃO JAIME
3º SECRETÁRIO
DEP TEO MENEZES
4º SECRETÁRIO





Lei Nº 15.064 de 13 de dezembro de 2011.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2011

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -
MAG - NÍVEL SUPERIOR A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

NÍVEL	Vencimento, 40hrs
1	1 428,30
2	1.499,70
3	1 574,68
4	1 653,41
5	1.736,09
6	1 822,91
7	1 914,05
8	2 009,76
9	2 110,24
10	2 215,75
11	2 326,54
12	2.442,86
13	2 565,00
14	2 693,25
15	2 827,92
16	2 969,31
17	3 117,79
18	3 273,67

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 184 DE 2/12/14
Marcela

LEI Nº 15064 de 13/12/14.
PUBLICADA EM 15/12/14.
Marcela

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 3/12/14.
Marcela